



ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº 30.630 DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece normas para a programação e a execução orçamentária e financeira dos orçamentos fiscal e da seguridade social para 2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão da execução orçamentária e financeira do Estado do Maranhão será desenvolvida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com o objetivo de assegurar o equilíbrio fiscal, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações do Governo.

Art. 2º As atribuições de planejamento e acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto, competem às Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, estabelecidas na Medida Provisória nº 184, de 2 de janeiro de 2015.

§ 1º Os titulares dos órgãos desconcentrados e das entidades da administração indireta designarão unidade administrativa da sua estrutura para exercer as atribuições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, bem como as unidades designadas na forma do § 1º deste artigo, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da SEPLAN, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão ou unidade em cuja estrutura administrativa estiverem integradas.

Art. 3º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2015, observará a legislação pertinente à matéria e as normas contidas neste Decreto.

Art. 4º Os órgãos da administração direta, as autarquias, os fundos, as fundações e as empresas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado não poderão assumir compromissos, no exercício de 2015, que sejam incompatíveis com os limites estabelecidos na Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 5º A execução do orçamento do Estado far-se-á por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, de acordo com os Decretos nº 16.045 e nº 16.047, de 18 de dezembro de 1997, e do Sistema Integrado de Administração de Serviços - SIAGEM, conforme Decreto nº 16.905, de 22 de julho de 1999.

Art. 6º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária, financeira e contábil das unidades orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, será feita com utilização do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento –SIPLAN, do SIAGEM e do SIAFEM, ou dos sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 7º A execução orçamentária do Estado do Maranhão observará as normas deste Decreto e utilizar-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - Nota de Dotação - ND;
- II - Nota de Crédito - NC;
- III - Nota de Empenho - NE;
- IV - Nota de Lançamento - NL;
- V - Programação de Desembolso - PD;
- VI - Ordem Bancária - OB;
- VII - Guia de Recebimento - GR;
- VIII - Relação Externa - RE.

Art. 8º As unidades a seguir qualificadas registrarão suas operações orçamentárias e financeiras no SIPLAN, no SIAGEM e no SIAFEM, ou nos sistemas que vierem a substituí-los.

I - Unidade Orçamentária – UO, onde serão centralizadas todas as operações de natureza orçamentária, dentre elas a distribuição de recursos às unidades gestoras;

II - Unidade Gestora Financeira – UGF, com atribuições de gerir, controlar e centralizar as operações financeiras;

III - Unidade Gestora Orçamentária - UGO, com atribuições de gerir e controlar os recursos orçamentários, a cota fixada e a dotação contingenciada de uma UO;



ESTADO DO MARANHÃO

IV - Unidade Gestora Executora - UGE, codificada no sistema, em nível de unidade de despesa, a quem cabe a execução orçamentária e financeira da despesa propriamente dita.

Seção I Do Empenho

Art. 9º A realização de despesa deverá ser precedida de autorização do ordenador da despesa, definido nos termos da Lei nº 9.504, de 21 de novembro de 2011 e suas alterações, e do prévio empenho, conforme determina a legislação vigente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser observado ainda:

- I - a competência para autorizar a realização da despesa;
- II - a existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III - o limite da despesa na programação da unidade.

§ 1º Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa. A Nota de Empenho será emitida com a utilização do SIAGEM e do SIAFEM, representando o registro do evento que vincula o comprometimento de dotação orçamentária.

§ 2º As despesas a serem empenhadas pelo SIAGEM serão de equipamentos e materiais e as demais serão empenhadas no SIAFEM.

§ 3º O empenho da despesa à conta de recursos vinculados ou de receitas próprias, das autarquias e fundações, dependerá da disponibilidade de recursos financeiros.

Seção II Da Liquidação

Art. 10. A liquidação da despesa será feita mediante a emissão da Nota de Lançamento no SIAGEM e no SIAFEM.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas por despesas realizadas em desacordo com o disposto neste artigo as autoridades que lhe derem causa.

Seção III Do Pagamento

Art. 11. A emissão da Programação de Desembolso e da respectiva Ordem Bancária pelas Unidades Gestoras Executoras, obedecerá à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pactuadas, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público.

Parágrafo único. A Programação de Desembolso será emitida após o empenho da despesa e da respectiva liquidação.



ESTADO DO MARANHÃO

Seção IV Da Programação Financeira

Art. 12. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Art. 13. O cumprimento da programação financeira, estabelecida na forma dos **Anexos I, II, III e IV** deste Decreto, ficará condicionado à prestação de contas dos recursos disponibilizados até o mês anterior e ao lançamento das metas físicas atingidas, parcial ou integralmente, no Sistema Informatizado de Planejamento, Coordenação e Avaliação – SISPCA, pelos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 14. As execuções orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual ficam condicionadas aos valores dos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso, estabelecidos nos **Anexos I, II, III e IV** deste Decreto.

§ 1º No caso de descentralização de créditos orçamentários, os limites estabelecidos nos **Anexos I, II, III e IV** serão igualmente descentralizados.

§ 2º As Unidades Gestoras somente poderão assumir compromissos de empenho e liquidação com recursos do Tesouro até o limite disponibilizado, respectivamente, para movimentação, empenho e para programação de desembolso.

§ 3º Na abertura de procedimento licitatório deverão ser, obrigatoriamente, indicadas as dotações orçamentárias que darão cobertura à despesa objeto da licitação, juntamente com declaração do ordenador de despesa prevista no art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, informando a disponibilidade orçamentária para o procedimento conforme disposto nos limites de movimentação, empenho e programação de desembolso.

Art. 15. As programações orçamentárias e de desembolso objetivam ajustar a execução das despesas ao fluxo de recursos.

§ 1º Serão objeto do cronograma de desembolso as despesas consignadas à conta dos recursos do Tesouro, provenientes da arrecadação estadual, do Fundo de Participação dos Estados e das demais transferências obrigatórias constitucionais e legais.

§ 2º A implementação de programas e ações com recursos de origem diferente dos previstos no § 1º deste artigo, não integrarão a programação financeira e terão seus limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso liberados mediante comprovação da realização da receita.



ESTADO DO MARANHÃO

Art. 16. Os convênios, contratos de repasse ou os aditivos a esses instrumentos que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Estadual, deverão ser acompanhados de declaração do ordenador de despesa do órgão, informando disponibilidade de recursos em seu orçamento.

§ 1º Caso não haja, no orçamento do órgão conveniente, dotação orçamentária suficiente para a contrapartida, a proposta de convênio ou contrato de repasse deverá ser submetida à avaliação prévia da SEPLAN.

§ 2º Em caso de avaliação positiva da SEPLAN, nos termos do § 1º deste artigo, o órgão conveniente solicitará crédito adicional para contrapartida do convênio ou contrato de repasse à SEPLAN.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 17. As solicitações de créditos adicionais ao orçamento do Estado serão acompanhadas de exposição circunstanciada que as justifiquem, abordando, no mínimo:

I - as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária ou os motivos pelos quais se pretende suplementar a dotação orçamentária ou alocar recursos em uma nova;

II - a demonstração de que os recursos oferecidos como fonte de cancelamento não serão mais necessários para a consecução das metas estabelecidas, quando for o caso;

III - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, com o respectivo efeito sobre as metas;

IV - os reflexos das alterações propostas no alcance das metas constantes do Plano Plurianual - PPA-2012/2015 e sua revisão estabelecida na Lei nº 10.185, de 23 de dezembro de 2014.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser indicada a origem dos recursos para atendimento do pleito, sendo admitidos:

I - remanejamento de dotação orçamentária no âmbito do órgão, hipótese em que deverá ser explicitada a consequência da anulação de dotação;

II - excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas ou vinculadas.

§ 2º As solicitações de créditos à conta de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados serão acompanhadas dos registros constantes no SIAFEM.



ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º As solicitações de créditos adicionais para pagamento de precatórios dispensam a apresentação das informações exigidas no *caput* deste artigo e serão acompanhadas de manifestação do Tribunal de Justiça do Estado ou da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com a responsabilidade que cada um desses órgãos tenham pela execução da despesa.

Art. 18. As dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais para o mesmo grupo de despesa.

Parágrafo único. O Governador do Estado poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte dotações orçamentárias aludidas no *caput* deste artigo para outros grupos de natureza de despesa, mediante justificativa fundamentada da SEPLAN e desde que, comprovadamente, não implique deficiência da dotação parcial ou integralmente anulada.

Art. 19. As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIPLAN ou no sistema que vier a substituí-lo, à SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito.

Art. 20. Os pedidos de créditos adicionais encaminhados pelas Unidades Orçamentárias à SEPLAN deverão observar os prazos a seguir:

I - reabertura de créditos especiais e extraordinários, até 15 de maio de 2015;

II - créditos dependentes de autorização legislativa, até 23 de outubro de 2015;

III - créditos autorizados na Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014, até 20 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Excluem-se das limitações impostas no *caput* deste artigo as solicitações de crédito à conta de:

I - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;

II - recursos provenientes de operações de crédito, convênios, acordos e outras transferências voluntárias;

III - recursos do Tesouro Estadual como contrapartida de convênios celebrados por órgão da Administração Estadual;

IV - despesas com pessoal e encargos sociais;

V - despesas realizadas com a Unidade Gestora Encargos Gerais do Estado;

VI - vinculações constitucionais;

VII - sentenças judiciais;



ESTADO DO MARANHÃO

VIII - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 21. Os créditos adicionais serão detalhados por subtítulo, indicador de resultado primário, natureza de despesa e fontes de recursos, modificando-se, automaticamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 22. Somente serão reabertos os créditos adicionais especiais ou extraordinários que tenham sido autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2014, pelos limites dos respectivos saldos, respeitadas a classificação funcional e natureza de despesa originárias, acrescidos de subtítulo e de indicador de resultado primário.

Art. 23. Os créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, de cautelares ou de antecipação de tutela, serão propostos pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 24. As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores a fundos, órgãos e outras entidades da administração estadual direta ou indireta, serão dirigidas à SEPLAN após a publicação do Balanço Geral do Estado e até o último dia útil do mês de junho do presente exercício.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos ao previsto no *caput* deste artigo os superávits financeiros apurados para as contrapartidas de convênios e contratos de repasse.

Art. 25. A descentralização de créditos entre Unidades Orçamentárias com utilização de Nota de Crédito, somente poderá ser atendida mediante a comprovação da existência de acordo de cooperação entre elas, de uma unidade gestora para outra, a execução de programas ou ações, obedecendo às normas a serem estabelecidas pela SEPLAN.

Parágrafo único. Está excluída do disposto no *caput* deste artigo a descentralização interna de créditos (provisão) cuja movimentação é realizada entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, respeitada, fielmente, a classificação funcional e estrutura programática.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 26. A SEPLAN, bimestralmente, procederá à análise da evolução das receitas do Tesouro Estadual, com vistas a ajustar a programação financeira ao montante das receitas realizadas e previstas, e apresentará demonstrativos financeiros contendo, no mínimo:

I - receita prevista para o exercício e para os dois seguintes, mês a mês, detalhada por fonte;

II - arrecadação realizada, detalhada por fonte, até o bimestre de referência;



ESTADO DO MARANHÃO

III - comparativo da arrecadação de igual período de exercícios anteriores.

Art. 27. As receitas diretamente arrecadadas por Unidade Orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ser classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no prazo de até cinco dias do mês subsequente.

Art. 28. A SEPLAN terá acesso, para fins de consulta, de forma direta e irrestrita, às contas bancárias pertencentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, que movimentem recursos do orçamento estadual.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 29. Fica a SEPLAN autorizada a contingenciar os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso até o limite necessário para o equilíbrio entre receitas e despesas, priorizando:

I - ações que tenham como finalidade o custeio administrativo dos órgãos;

II - ações que resultem em menor impacto na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - despesa com pessoal relacionada com pagamento de gratificações e outras vantagens congêneres de caráter temporário.

Parágrafo único. A SEPLAN poderá reduzir os limites de movimentação, empenho e de programação de desembolso, quando o órgão não utilizar integralmente os recursos já liberados pelo Tesouro Estadual.

Art. 30. As Despesas de Exercícios Anteriores seguirão o disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

Art. 31. O Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, mediante portaria, poderá alterar os limites estabelecidos para os órgãos e Unidades Orçamentárias relacionados nos **Anexos I, II, III e IV** deste Decreto para atender:

I - aos créditos adicionais;

II - ao contingenciamento e à redução do montante de liberação de recursos previstos no art. 29;

III - a realização de empenho prévio da despesa do exercício relativa aos contratos de obras, serviços de engenharia e prestação continuada de serviços, mediante a comprovação pela Unidade Orçamentária interessada pelo procedimento licitatório devidamente adjudicado ou contrato



ESTADO DO MARANHÃO

pré-existente, compatível com a dotação orçamentária, com os limites de movimentação, empenho e a programação de desembolso;

IV - a realização de empenho prévio de despesa prioritária definida pela SEPLAN, em especial as constantes do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE.

Parágrafo único. As ações constantes do Plano de Desenvolvimento Estrutural do Maranhão - PDE serão monitoradas e avaliadas pela SEPLAN.

Art. 32. Os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta anotados positivamente no Cadastro Único de Convênios - CAUC do Governo Federal terão seus recursos orçamentários e financeiros bloqueados para despesas de custeio e investimento constantes da Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014.

§ 1º Excetua-se do previsto no *caput* as despesas para pagamento:

- a) das prestadoras de serviços públicos de água, luz e telefone;
- b) das ações de manutenção e desenvolvimento de ensino;
- c) das ações para a manutenção dos serviços públicos de saúde;
- d) das ações para o serviço de policiamento e segurança da sociedade.

§ 2º Os bloqueios previstos no *caput* serão suspensos quando comprovada, junto à SEPLAN, pelos órgãos e entidades, a regularização no referido cadastro.

Seção Única **Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais compreendem as relativas à folha de pagamento bruta, às obrigações patronais de servidores ativos integrantes do quadro permanente, detentores de cargos ou funções comissionadas ou de vínculo de contratação temporária celebrada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como aquelas que decorram de ressarcimento aos órgãos de origem dos servidores cedidos com ônus para o Estado.

§ 1º O conceito de despesas com pessoal e encargos sociais previsto no *caput* aplica-se às folhas de pagamento normais e suplementares.

Art. 34. O ressarcimento das despesas decorrentes de requisição de pessoal das administrações direta ou indireta de outro ente Federativo, com ônus para órgãos e entidades da Administração Estadual, correrá à conta do orçamento da unidade requisitante e será efetuado mediante a aprovação dos valores constantes do documento de cobrança e a efetivação dos procedimentos necessários para execução da despesa.



ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, dentro de sua competência, poderá editar portaria indicando os procedimentos para conhecimento destas despesas no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

Art. 35. A SEGEP auditará os lançamentos efetuados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo no sistema de pagamento, para posterior emissão das respectivas folhas de pagamento e encargos sociais.

§ 1º Após a emissão da folha de pagamento, a SEGEP deverá gerar arquivos distintos que identifiquem as folhas de pagamento e encargos pelas Unidades Gestoras Executoras, e providenciará a transmissão dos arquivos para encaminhamento à instituição bancária responsável pelo pagamento.

§ 2º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo proceder à verificação da folha de pagamento e, às respectivas áreas financeiras, providenciar o empenho e a liquidação, em até três dias úteis antes da efetiva data de pagamento.

Art. 36. A SEPLAN, em até dois dias úteis antes da efetiva data de pagamento, verificará se os valores empenhados e liquidados pelas Unidades Gestoras Executoras do Poder Executivo correspondem aos valores constantes do resumo da folha de pagamento.

§ 1º Realizada a verificação prevista no *caput*, caso os valores liquidados sejam insuficientes para honrar o pagamento, a SEPLAN deverá solicitar à instituição bancária responsável a suspensão do pagamento das folhas e encargos das Unidades Gestoras Executoras que tiverem dado causa à insuficiência verificada.

§ 2º O pagamento das folhas e encargos suspenso em razão do disposto no § 1º deste artigo somente será efetivado após comprovação da regularização do empenho e liquidação das mesmas, pela Unidade Gestora Executora correspondente.

Art. 37. A assunção de novas obrigações que impliquem aumento de despesa com pessoal e encargos sociais deverão ser encaminhadas à SEPLAN, para a emissão de nota técnica a ser submetido ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e Política Salarial.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACOMPANHAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 38. As entidades da administração indireta deverão encaminhar mensalmente à SEPLAN, até o terceiro dia útil após o fechamento mensal do SIAFEM, os demonstrativos do serviço da dívida pago, devidamente conciliados com o SIAFEM, e a pagar, para acompanhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, conforme norma estabelecida na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.



ESTADO DO MARANHÃO

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 39. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de normas legais e contratos administrativos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Aplicam-se as normas estabelecidas neste Decreto às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014 e suas alterações.

Art. 41. A aquisição e locação de veículos para o Poder Executivo com recursos do Tesouro do Estado especificados no art. 15, § 1º só poderá ser feita se obtiver parecer favorável do Secretário de Estado da Gestão e Previdência.

§ 1º Despesas decorrentes das aquisições e locações de que trata o *caput* deste artigo correrão por conta dos recursos alocados a Encargos Gerais do Estado.

§ 2º Ficam excluídas da regulamentação prevista no § 1º deste artigo as aquisições e locações de veículos:

I - realizadas pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública, destinadas à prevenção da criminalidade e da manutenção da ordem e segurança da população;

II - realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, Fundação Nice Lobão, Universidade Estadual do Maranhão e Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, quando destinadas a atender às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 42. A realização de despesas por órgãos e entidades, com recursos disponibilizados pelo Tesouro Estadual, deverá observar a destinação previamente especificada, sob pena de responsabilidade de seus agentes, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades devem priorizar a realização das despesas de caráter essencial e continuado, visando garantir a plena realização de suas atividades.

Art. 43. Os órgãos e entidades do Poder Executivo manterão sua conta movimento na mesma instituição bancária onde são mantidas as contas movimento do Tesouro Estadual, exceto



ESTADO DO MARANHÃO

aquelas vinculadas a convênios que contenham cláusula de obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta específica de entidade bancária previamente determinada.

Art. 44. As Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 10.183, de 22 de dezembro de 2014, e suas alterações, deverão cadastrar e manter atualizadas, no SIAFEM e no SIAGEM, as informações de todos os convênios, contratos e termos aditivos.

Art. 45. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Parágrafo único. Compete ao Secretário-Chefe da Casa Civil a autorização para contratação dos serviços previstos no *caput* deste artigo.

Art. 46. Compete ao Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

Art. 47. Compete à Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Estado acompanhar o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 48. Ficam convalidados os atos praticados pelos órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, até a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE
JANEIRO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.

Flávio Dino
Governador do Estado do Maranhão

Marcelo Tavares Silva
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

Felipe Costa Camarão
Secretário de Estado da Gestão e Previdência



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I - Limite de Movimentação de Empenho

Em R\$ 1,00

| UO | ÓRGÃO | Fonte | GND | LOA 2015 | CONTINGENCIAMENTO | SALDO | 1º BIMESTRE | A |
|--------------|---|-------|-----|--------------------|--------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| | | | | | | | | PROGRAMAR |
| 11103 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | 101 | 3 | 3.910.000 | 1.173.000 | 2.737.000 | 456.166 | 2.280.833 |
| | | | 4 | 10.000 | - | 10.000 | - | 10.000 |
| 11109 | CASA CIVIL | 101 | 3 | 23.286.753 | 6.986.025 | 16.300.727 | 2.716.787 | 13.583.939 |
| | | | 4 | 1.500.000 | - | 1.500.000 | - | 1.500.000 |
| 11113 | COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO | 101 | 3 | 346.226 | 103.867 | 242.358 | 40.393 | 201.965 |
| 11114 | SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLÍTICOS E FEDERATIVOS | 101 | 3 | 775.774 | 232.732 | 543.042 | 90.506 | 452.534 |
| 11121 | SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL | 101 | 3 | 45.089.957 | 13.526.986 | 31.562.970 | 5.260.494 | 26.302.474 |
| 11122 | SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE | 101 | 3 | 1.082.467 | 324.740 | 757.727 | 126.287 | 631.438 |
| 11209 | AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS | 101 | 3 | 388.484 | 116.545 | 271.938 | 45.323 | 226.615 |
| 12101 | SECRETARIA DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO | 101 | 3 | 9.078.537 | 2.723.561 | 6.354.976 | 1.059.162 | 5.295.813 |
| | | | 4 | 3.750.000 | - | 3.750.000 | - | 3.750.000 |
| 13101 | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA | 101 | 3 | 5.327.510 | 1.598.252 | 3.729.257 | 621.542 | 3.107.713 |
| 13202 | AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIADO DO MARANHÃO | 101 | 3 | 11.000.000 | 3.300.000 | 7.700.000 | 1.283.333 | 6.416.666 |
| 14101 | SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA | 101 | 3 | 34.149.896 | 10.244.968 | 23.904.927 | 3.984.154 | 19.920.772 |
| 14201 | FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA | 101 | 3 | 774.656 | 232.396 | 542.259 | 90.376 | 451.882 |
| 15101 | SECRETARIA ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 101 | 3 | 3.273.337 | 982.001 | 2.291.336 | 381.889 | 1.909.446 |
| 16101 | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | 101 | 3 | 17.453.660 | 5.236.098 | 12.217.562 | 2.036.260 | 10.181.301 |
| 19101 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA | 101 | 3 | 62.462.195 | 18.738.658 | 43.723.537 | 7.287.256 | 36.436.280 |
| | | | 4 | 1.125.000 | - | 1.125.000 | - | 1.125.000 |
| 19102 | POLÍCIA CIVIL | 101 | 3 | 3.729.936 | 1.118.980 | 2.610.955 | 435.159 | 2.175.796 |
| | | | 4 | 375.000 | - | 262.500 | - | 262.500 |
| 19110 | POLÍCIA MILITAR DO ESTADO | 101 | 3 | 74.955.000 | 22.486.500 | 52.468.500 | 8.744.750 | 43.723.750 |
| | | | 4 | 1.125.000 | - | 1.125.000 | - | 1.125.000 |
| 19111 | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR | 101 | 3 | 10.648.620 | 3.194.585 | 7.454.034 | 1.242.338 | 6.211.694 |
| | | | 4 | 375.000 | - | 375.000 | - | 375.000 |
| 20101 | SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS | 101 | 3 | 1.276.926 | 383.077 | 893.848 | 148.974 | 744.873 |
| 21201 | COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO | 101 | 3 | 55.500.000 | 16.650.000 | 38.850.000 | 6.475.000 | 32.375.000 |
| 22101 | SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO | 101 | 3 | 33.121.363 | 9.936.408 | 23.184.954 | 3.864.158 | 19.320.794 |
| 22205 | INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRAFIA | 101 | 3 | 940.927 | 282.278 | 658.649 | 109.774 | 548.873 |
| 23101 | SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO | 101 | 3 | 2.689.553 | 806.865 | 1.882.687 | 313.781 | 1.568.905 |
| 24101 | SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR | 101 | 3 | 625.730 | 187.719 | 438.011 | 73.001 | 365.009 |
| 24202 | FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO | 101 | 3 | 47.886.725 | 14.366.017 | 33.520.708 | 5.586.784 | 27.933.922 |
| 45101 | SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER | 101 | 3 | 6.612.318 | 1.983.695 | 4.628.623 | 771.437 | 3.857.185 |
| 49101 | SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO | 101 | 3 | 3.213.538 | 964.061 | 2.249.476 | 374.912 | 1.874.563 |
| 51101 | SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA | 101 | 3 | 1.590.906 | 477.271 | 1.113.634 | 185.605 | 928.028 |
| 52101 | SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER | 101 | 3 | 1.306.870 | 392.060 | 914.809 | 152.468 | 762.340 |
| 53101 | SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA | 101 | 3 | 9.786.266 | 2.935.879 | 6.850.386 | 1.141.730 | 5.708.654 |
| | | | 4 | 80.400.000 | - | 80.400.000 | - | 80.400.000 |
| 53201 | AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA | 101 | 3 | 546.130 | 163.838 | 382.291 | 63.715 | 318.575 |
| | | | 4 | 32.475.000 | - | 32.475.000 | - | 32.475.000 |
| 54101 | SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR | 101 | 3 | 5.821.926 | 1.746.577 | 4.075.348 | 679.224 | 3.396.123 |
| 54110 | VIVA CIDADÃO | 101 | 3 | 20.000.000 | 6.000.000 | 14.000.000 | 2.333.333 | 11.666.666 |
| 54111 | GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR | 101 | 3 | 500.000 | 150.000 | 350.000 | 58.333 | 291.666 |
| 56101 | SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | 101 | 3 | 71.408.514 | 21.422.554 | 49.985.960 | 8.330.993 | 41.654.966 |
| | | | 4 | 3.900.000 | - | 3.900.000 | - | 3.900.000 |
| 57101 | SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA | 101 | 3 | 540.347 | 162.104 | 378.243 | 63.040 | 315.202 |
| 58101 | SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA | 101 | 3 | 9.700.981 | 2.910.294 | 6.790.687 | 1.131.781 | 5.658.905 |
| 58111 | ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO | 101 | 3 | 675.000 | 202.500 | 472.500 | 78.750 | 393.750 |
| 58203 | EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS | 101 | 3 | 1.238.310 | 371.493 | 866.817 | 144.469 | 722.347 |
| 59101 | SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA | 101 | 3 | 1.528.059 | 458.417 | 1.069.641 | 178.273 | 891.367 |
| 60103 | ENCARGOS ADMINISTRATIVOS | 101 | 3 | 35.375.000 | 10.612.500 | 24.762.500 | 4.127.083 | 20.635.416 |
| | | | 4 | 1.875.000 | - | 1.875.000 | - | 1.875.000 |
| 60104 | ENCARGOS FINANCEIROS | 101 | 3 | 121.250.000 | 36.375.000 | 84.875.000 | 14.145.833 | 70.729.166 |
| 61101 | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR | 101 | 3 | 2.625.000 | 787.500 | 1.837.500 | 306.250 | 1.531.250 |
| 61201 | INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO | 101 | 3 | 852.476 | 255.742 | 596.733 | 99.455 | 497.277 |
| 61202 | AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MARANHÃO | 101 | 3 | 2.282.656 | 684.796 | 1.597.859 | 266.309 | 1.331.549 |
| TOTAL | | | | 873.538.529 | 223.988.539 | 649.437.469 | 87.106.640 | 562.330.782 |



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO II - Limite de Movimentação e Empenho das Vinculações Obrigatórias

Em R\$ 1,00

| UO | ÓRGÃO | Fonte | GND | LOA 2015 | 1º BIMESTRE | A PROGRAMAR |
|-------|--|-------|-----|----------------------|--------------------|----------------------|
| 11103 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | 101 | 3 | 18.715.786 | 3.119.298 | 15.596.488 |
| 15903 | FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 101 | 3 | 1.500.000 | 250.000 | 1.250.000 |
| 17101 | SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO | 102 | 3 | 170.000.000 | 28.333.333 | 141.666.667 |
| 17203 | FUNDAÇÃO NICE LOBÃO | 102 | 3 | 2.143.088 | 357.181 | 1.785.907 |
| 21901 | FES/UNIDADE CENTRAL | 121 | 3 | 880.848.261 | 146.808.044 | 734.040.218 |
| 21941 | FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER | 121 | 3 | 3.000.000 | 500.000 | 2.500.000 |
| | | | 4 | 7.000.000 | 1.166.667 | 5.833.333 |
| 24201 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO | 103 | 3 | 108.571.094 | 18.095.182 | 90.475.912 |
| | | | 4 | 36.422.013 | 6.070.336 | 30.351.678 |
| 24206 | INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO | 103 | 3 | 109.631.750 | 18.271.958 | 91.359.792 |
| | | | 4 | 36.543.917 | 6.090.653 | 30.453.264 |
| 54201 | FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO | 101 | 3 | 5.667.433 | 944.572 | 4.722.861 |
| 54902 | FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 101 | 3 | 600.000 | 100.000 | 500.000 |
| 58201 | FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO | 101 | 3 | 675.000 | 112.500 | 562.500 |
| 60104 | ENCARGOS FINANCEIROS | 101 | 3 | 121.250.000 | 20.208.333 | 101.041.667 |
| | TOTAL | | | 1.502.568.342 | 250.428.057 | 1.252.140.287 |

ANEXO III - Limite de Movimentação e Empenho - Receitas de Recursos Diretamente Arrecadados e Operacionais a Fundos

Em R\$ 1,00

| UO | ÓRGÃO | Fonte | LOA 2015 | 1º BIMESTRE | A PROGRAMAR |
|-------|--|-------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 14901 | FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CULTURA MARANHENSE | 107 | 100.000 | 16.667 | 83.333 |
| 16901 | FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | 107 | 8.000.000 | 1.333.333 | 6.666.667 |
| 19201 | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO | 118 | 78.118.134 | 13.019.689 | 65.098.445 |
| 19902 | FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA | 107 | 3.500.000 | 583.333 | 2.916.667 |
| 19904 | FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS | 107 | 80.000 | 13.333 | 66.667 |
| 20901 | FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE | 107 | 4.000.000 | 666.667 | 3.333.333 |
| 20902 | FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO | 107 | 28.000.000 | 4.666.667 | 23.333.333 |
| 23201 | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO | 118 | 3.464.765 | 577.461 | 2.887.304 |
| 23901 | FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MARANHÃO | 107 | 30.000.000 | 5.000.000 | 25.000.000 |
| 54901 | FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DIREITOS DO CONSUMIDOR | 107 | 680.000 | 113.333 | 566.667 |
| 56901 | FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL | 107 | 30.000 | 5.000 | 25.000 |
| | TOTAL | | 155.972.899 | 25.995.483 | 129.977.416 |



ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO IV - Limites de Desembolso

| CÓD | FTE | UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | LIMITE ANUAL | JAN | ATÉ FEV | ATÉ MAR | ATÉ ABR | ATÉ MAI | ATÉ JUN | ATÉ JUL | ATÉ AGO | ATÉ SET | ATÉ OUT | ATÉ NOV | ATÉ DEZ | (EM R\$ 1.000) |
|-------|-----|---|--------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|----------------|
| 11108 | 101 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO | 228.083 | 456.167 | 684.251 | 912.335 | 1.140.419 | 1.368.503 | 1.596.587 | 1.824.671 | 2.052.755 | 2.280.839 | 2.508.923 | 2.747.000 | 2.747.000 | 2.747.000 |
| 11109 | 101 | CASA CIVIL | 17.800.727 | 2.716.788 | 4.075.182 | 5.433.576 | 6.791.970 | 8.150.364 | 10.258.758 | 11.617.152 | 13.725.545 | 15.083.939 | 16.442.333 | 17.800.727 | 17.800.727 | 17.800.727 |
| 11113 | 101 | COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO | 242.358 | 40.393 | 60.590 | 80.787 | 100.984 | 121.181 | 141.378 | 161.575 | 181.772 | 201.969 | 222.166 | 242.358 | 242.358 | 242.358 |
| 11114 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS POLÍTICOS E FEDERATIVOS | 543.042 | 45.233 | 90.507 | 135.761 | 181.015 | 226.269 | 271.523 | 316.777 | 362.031 | 407.285 | 452.539 | 497.793 | 543.042 | 543.042 |
| 11121 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL | 31.562.970 | 2.630.247 | 5.260.495 | 7.890.743 | 10.520.991 | 13.151.239 | 15.781.487 | 18.411.735 | 21.041.983 | 23.672.231 | 26.302.479 | 28.932.727 | 31.562.970 | 31.562.970 |
| 11122 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE | 757.727 | 63.144 | 126.288 | 189.432 | 252.576 | 315.720 | 378.864 | 442.008 | 505.152 | 568.296 | 631.440 | 694.584 | 757.727 | 757.727 |
| 11209 | 101 | AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS | 271.938 | 22.661 | 45.323 | 67.985 | 90.647 | 113.309 | 135.971 | 158.633 | 181.295 | 203.957 | 226.619 | 249.281 | 271.938 | 271.938 |
| 12101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO | 10.104.976 | 529.581 | 1.059.163 | 1.963.744 | 2.868.325 | 3.772.906 | 4.677.487 | 5.582.068 | 6.486.649 | 7.391.230 | 8.295.811 | 9.200.392 | 10.104.976 | 10.104.976 |
| 13101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA | 3.729.257 | 310.771 | 621.543 | 932.315 | 1.243.087 | 1.553.859 | 1.864.631 | 2.175.403 | 2.486.175 | 2.796.947 | 3.107.719 | 3.418.491 | 3.729.257 | 3.729.257 |
| 13202 | 101 | AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGRÍCOLA E PECUÁRIA | 7.700.000 | 641.666 | 1.283.333 | 1.925.000 | 2.566.667 | 3.208.334 | 3.850.001 | 4.491.668 | 5.133.335 | 5.775.002 | 6.416.669 | 7.058.336 | 7.700.000 | 7.700.000 |
| 14101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA | 23.904.927 | 1.992.077 | 6.992.077 | 8.382.570 | 9.773.063 | 11.163.556 | 12.554.049 | 13.944.542 | 15.335.035 | 16.725.528 | 18.116.021 | 19.506.514 | 20.897.007 | 22.287.500 |
| 14201 | 101 | FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA | 542.259 | 45.188 | 90.376 | 135.564 | 180.752 | 225.940 | 271.128 | 316.316 | 361.504 | 406.692 | 451.880 | 497.068 | 542.259 | 542.259 |
| 15101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 2.291.336 | 190.944 | 381.889 | 572.834 | 763.779 | 954.724 | 1.145.669 | 1.336.614 | 1.527.559 | 1.718.504 | 1.909.449 | 2.100.394 | 2.291.336 | 2.291.336 |
| 15903 | 101 | FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.500.000 | 125.000 | 250.000 | 375.000 | 500.000 | 625.000 | 750.000 | 875.000 | 1.000.000 | 1.125.000 | 1.250.000 | 1.375.000 | 1.500.000 | 1.500.000 |
| 16101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA | 12.217.562 | 1.018.130 | 2.036.260 | 3.054.390 | 4.072.520 | 5.090.650 | 6.108.780 | 7.126.910 | 8.145.040 | 9.163.170 | 10.181.300 | 11.199.430 | 12.217.562 | 12.217.562 |
| 19102 | 101 | POLÍCIA CIVIL | 44.848.537 | 3.643.628 | 7.287.256 | 11.043.384 | 14.799.512 | 18.555.640 | 22.311.768 | 26.067.896 | 29.824.024 | 33.580.152 | 37.336.280 | 41.092.408 | 44.848.537 | 44.848.537 |
| 19110 | 101 | POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO | 53.593.500 | 4.372.375 | 8.744.750 | 13.229.625 | 17.714.500 | 22.199.375 | 26.684.250 | 31.169.125 | 35.654.000 | 40.138.875 | 44.623.750 | 49.108.625 | 53.593.500 | 53.593.500 |
| 19111 | 101 | CORPO DE BOMBEIROS MILITAR | 7.829.034 | 621.169 | 1.242.339 | 1.901.009 | 2.559.679 | 3.218.349 | 3.877.019 | 4.535.689 | 5.194.359 | 5.853.029 | 6.511.699 | 7.170.369 | 7.829.034 | 7.829.034 |
| 20101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS | 893.848 | 74.487 | 148.975 | 223.463 | 297.951 | 372.439 | 446.927 | 521.415 | 595.903 | 670.391 | 744.879 | 819.367 | 893.848 | 893.848 |
| 21201 | 101 | COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA | 38.850.000 | 3.237.500 | 6.475.000 | 9.712.500 | 12.950.000 | 16.187.500 | 19.425.000 | 22.662.500 | 25.900.000 | 29.137.500 | 32.375.000 | 35.612.500 | 38.850.000 | 38.850.000 |
| 22101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO | 23.184.954 | 1.932.079 | 3.864.159 | 5.796.239 | 7.728.319 | 9.660.399 | 11.592.479 | 13.524.559 | 15.456.639 | 17.388.719 | 19.320.799 | 21.252.879 | 23.184.954 | 23.184.954 |
| 22205 | 101 | INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICO E CARTOGRAFICO | 658.649 | 54.887 | 109.775 | 164.663 | 219.551 | 274.439 | 329.327 | 384.215 | 439.103 | 493.991 | 548.879 | 603.767 | 658.649 | 658.649 |
| 23101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO | 1.882.687 | 156.890 | 313.782 | 470.672 | 627.563 | 784.454 | 941.345 | 1.098.236 | 1.255.127 | 1.412.018 | 1.568.909 | 1.725.800 | 1.882.687 | 1.882.687 |
| 24101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR | 438.011 | 36.501 | 73.002 | 109.503 | 146.004 | 182.505 | 219.006 | 255.507 | 292.008 | 328.509 | 365.010 | 401.511 | 438.011 | 438.011 |
| 24202 | 101 | FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQ. E AO DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO MA. | 33.520.708 | 2.793.392 | 5.586.785 | 8.380.178 | 11.173.571 | 13.966.964 | 16.760.357 | 19.553.750 | 22.347.143 | 25.140.536 | 27.933.929 | 30.727.322 | 33.520.708 | 33.520.708 |
| 45101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER | 4.628.623 | 385.718 | 771.437 | 1.157.156 | 1.542.875 | 1.928.594 | 2.314.313 | 2.700.032 | 3.085.751 | 3.471.470 | 3.857.189 | 4.242.926 | 4.628.623 | 4.628.623 |
| 49101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO | 2.249.476 | 187.456 | 374.913 | 562.370 | 749.827 | 937.284 | 1.124.741 | 1.312.198 | 1.499.655 | 1.687.112 | 1.874.569 | 2.062.026 | 2.249.476 | 2.249.476 |
| 51101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ECONOMIA SOLIDÁRIA | 1.113.634 | 92.803 | 185.606 | 278.409 | 371.212 | 464.015 | 556.818 | 649.621 | 742.424 | 835.227 | 928.030 | 1.020.833 | 1.113.634 | 1.113.634 |
| 52101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER | 914.809 | 76.234 | 152.468 | 228.702 | 304.936 | 381.170 | 457.404 | 533.638 | 609.872 | 686.106 | 762.340 | 838.574 | 914.809 | 914.809 |
| 53101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA | 87.250.386 | 5.708.865 | 8.450.821 | 16.330.777 | 24.210.733 | 32.090.689 | 39.970.645 | 47.850.601 | 55.730.557 | 63.610.513 | 71.490.469 | 79.370.425 | 87.250.386 | 87.250.386 |
| 53201 | 101 | AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA | 32.857.291 | 318.57 | 3.015.987 | 6.000.117 | 8.984.247 | 11.968.377 | 14.952.507 | 17.936.637 | 20.920.767 | 23.904.897 | 26.889.027 | 29.873.157 | 32.857.291 | 32.857.291 |
| 54101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR | 4.075.348 | 339.612 | 679.225 | 1.018.838 | 1.358.451 | 1.698.064 | 2.037.677 | 2.377.290 | 2.716.903 | 3.056.516 | 3.396.129 | 3.735.742 | 4.075.348 | 4.075.348 |
| 54110 | 101 | VIVA CIDADÃO | 14.000.000 | 1.166.665 | 2.333.333 | 3.500.001 | 4.666.669 | 5.833.337 | 7.000.005 | 8.166.673 | 9.333.341 | 10.500.009 | 11.666.677 | 12.833.345 | 14.000.000 | 14.000.000 |
| 54111 | 101 | GERÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR | 350.000 | 29.166 | 58.333 | 87.500 | 116.667 | 145.834 | 175.001 | 204.168 | 233.335 | 262.502 | 291.669 | 320.836 | 350.000 | 350.000 |
| 54201 | 101 | FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MA. | 5.667.433 | 472.286 | 944.572 | 1.416.858 | 1.889.144 | 2.361.430 | 2.833.716 | 3.306.002 | 3.778.288 | 4.250.574 | 4.722.860 | 5.195.146 | 5.667.433 | 5.667.433 |
| 54902 | 101 | FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 600.000 | 50.000 | 100.000 | 150.000 | 200.000 | 250.000 | 300.000 | 350.000 | 400.000 | 450.000 | 500.000 | 550.000 | 600.000 | 600.000 |
| 56101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA | 53.885.960 | 4.165.496 | 8.330.993 | 12.886.490 | 17.441.987 | 21.997.484 | 26.552.981 | 31.108.478 | 35.663.975 | 40.219.472 | 44.774.969 | 49.330.466 | 53.885.960 | 53.885.960 |
| 57101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA | 378.243 | 37.823 | 75.646 | 113.271 | 151.035 | 188.714 | 226.288 | 264.577 | 302.866 | 341.155 | 379.444 | 417.733 | 456.022 | 494.311 |
| 58101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA | 6.790.687 | 565.890 | 1.131.781 | 1.697.672 | 2.263.563 | 2.829.454 | 3.395.345 | 3.961.236 | 4.527.127 | 5.093.018 | 5.658.909 | 6.224.800 | 6.790.687 | 6.790.687 |
| 58111 | 101 | ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO MA. | 472.500 | 39.375 | 78.750 | 118.125 | 157.500 | 196.875 | 236.250 | 275.625 | 315.000 | 354.375 | 393.750 | 433.125 | 472.500 | 472.500 |
| 58201 | 101 | FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MA. | 866.817 | 72.235 | 144.470 | 216.705 | 288.940 | 361.175 | 433.410 | 505.645 | 577.880 | 650.115 | 722.350 | 794.585 | 866.817 | 866.817 |
| 58203 | 101 | EMP. MARANHENSE DE ADMINIST. REC. HUM.E NEGÓCIOS PÚBL. | 1.069.641 | 89.137 | 178.274 | 267.411 | 356.548 | 445.085 | 534.822 | 623.959 | 713.096 | 802.233 | 891.370 | 980.507 | 1.069.641 | 1.069.641 |
| 60103 | 101 | ENCARGOS ADMINISTRATIVOS | 26.637.500 | 2.063.541 | 4.127.082 | 6.190.623 | 8.254.164 | 10.318.205 | 12.387.746 | 14.462.287 | 16.546.828 | 18.631.369 | 20.715.910 | 22.800.451 | 24.885.000 | 26.969.541 |
| 60104 | 101 | ENCARGOS FINANCEIROS | 84.875.000 | 7.072.916 | 14.145.833 | 21.218.750 | 28.291.667 | 35.364.584 | 42.437.501 | 49.510.418 | 56.583.335 | 63.656.252 | 70.729.169 | 77.802.086 | 84.875.000 | 84,875,000 |
| 61101 | 101 | SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR | 1.837.500 | 153.125 | 306.250 | 459.375 | 612.500 | 765.625 | 918.750 | 1.071.875 | 1.225.000 | 1.378.125 | 1.531.250 | 1.684.375 | 1.837.500 | 1.837.500 |
| 61201 | 101 | INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO | 596.733 | 49.728 | 99.456 | 149.184 | 198.912 | 248.640 | 298.368 | 348.096 | 397.824 | 447.552 | 497.280 | 547.008 | 596.733 | 596.733 |
| 61202 | 101 | AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MA. | 1.597.859 | 133.155 | 266.310 | 399.465 | 532.620 | 665.775 | 798.930 | 932.085 | 1.065.240 | 1.198.395 | 1.331.550 | 1.464.705 | 1.597.859 | 1.597.859 |
| | - | TOTAL | 657.879.502 | 44.256.852 | 101.953.473 | 157.094.336 | 212.235.199 | 267.376.058 | 336.126.429 | 382.017.292 | 437.158.152 | 499.049.017 | 548.189.879 | 602.723.159 | 657.879.502 | 657.879.502 |